

29 DE MARÇO DE 1986

17

**ARTIGO 39.º**

As multas serão aplicadas pelos tribunais comuns, nos termos de direito.

**ARTIGO 40.º**

1. As transgressões aos preceitos deste diploma são punidas, dentro dos limites seguintes:

- a) Pela omissão de formalidades legais necessárias para o início ou continuação da lavra, 10 000,00 PG a 50 000,00 PG;
- b) Pela violação de prescrições relativas à segurança da lavra, inobservância das zonas de defesa ou quaisquer transgressões que afetem a segurança do pessoal, 50 000,00 PG a 400 000,00 PG;
- c) Pela inobservância de preceitos de fiscalização, falta de remessa de elementos legalmente pedidos pelos serviços oficiais, ou outras não especificadas, 100 000,00 PG a 500 000,00 PG.

2. Em caso de reincidência os limites estabelecidos neste artigo serão elevados ao dobro.

**ARTIGO 41.º**

Os limites fixados no artigo anterior poderão ser actualizados por despacho do Ministro dos Recursos Naturais e Indústria.

**ARTIGO 42.º**

O Ministro dos Recursos Naturais e Indústria só poderá ordenar a suspensão da lavra, como medida de segurança, mediante a fixação de prazo para cumprimento de disposições legais ou regulamentares.

**ARTIGO 43.º**

A perda de direito de exploração poderá ser imposta pelo Ministro dos Recursos Naturais e Indústria, sob parecer da Direcção-Geral da Geologia e Minas, nos casos seguintes:

- a) Quando, no decurso de um ano, o explorador transgrida duas vezes as disposições relativas às zonas de defesa ou à segurança da pessoas e dos bens;
- b) Quando, em igual período, transgrida por três vezes qualquer disposição legal ou regulamentar;
- c) Quando se recuse a cumprir as determinações da fiscalização do Governo, sem prejuízo do direito de recorrer dessas determinações.

**CAPÍTULO VI****Disposições transitórias****ARTIGO 44.º**

Continuam em vigor os contratos existentes à data da publicação deste diploma entre titulares do uso do solo e exploradores de pedreiras.

**ARTIGO 45.º**

No prazo de noventa dias, após a publicação deste Decreto-Lei, todas as explorações de pedreiras deverão ser adequadas às suas disposições.

**ARTIGO 46.º**

1. As taxas, licenças e multas devidas pela aplicação do presente Decreto-Lei, serão pagas no Ministério das Finanças, por meio de guias.

2. As pessoas singulares e colectivas nacionais efectuarão o seu pagamento em Pesos Guineenses.

3. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras efectuarão o seu pagamento em Pesos Guineenses convertíveis.

**ARTIGO 47.º**

O montante das taxas e licenças será fixado mediante despacho do Ministro dos Recursos Naturais e Indústria.

**ARTIGO 48.º**

Fica revogada toda a legislação que contrarie o presente Decreto-Lei.

**ARTIGO 49.º**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Aprovado em 18 de Março de 1986.

Promulgado em 27 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General João Bernardo Vieira.

**Decreto-Lei n.º 5/86**

**de 29 de Março**

O estabelecimento de um regime de Previdência Social, que abranja gradualmente a generalidade de Trabalhadores Guineenses, constitui, não só o princípio Político-Ideológico do PAIGC mas também imperativo constitucional.

Nesta conformidade, o Governo, em 1979, criou o Instituto Nacional de Seguros e Previdência Social (INSPS), com o objectivo de centralizar num só Organismo, as acções dispersas nas diferentes Caixas, e que visavam prestações de serviços aos seus associados, contra os riscos de doença, velhice, invalidez, morte e sobrevivência.

Considerando a necessidade de criar um esquema unificado para todos os beneficiários da Previdência Social, o Conselho de Estado decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

1. O presente Diploma define as bases em que assente o regime geral de Previdência Social dos Trabalhadores.

2. A protecção social dos trabalhadores desenvolver-se-á de forma progressiva e gradual até abranger o conjunto de população activa.

#### **ARTIGO 2.º**

1. Compete ao Instituto Nacional de Seguros e Previdência Social gerir o regime geral de Previdência Social e exercer uma acção social complementar destinada a suprir as lacunas da protecção garantida.

2. O Instituto Nacional de Seguros e Previdência Social designará delegados seus a nível Regional e, sempre que tal se mostre necessário, criará delegações para efeitos de Previdência Social.

#### **ARTIGO 3.º**

1. O regime geral de Previdência Social protege os trabalhadores e suas famílias nos encargos familiares, doença, maternidade, invalidez, velhice, morte, doença profissional, acidentes de trabalho e sobrevivência.

2. O esquema de prestações será definido em regulamento.

#### **ARTIGO 4.º**

1. A inscrição dos trabalhadores que exergam actividades abrangidas pelo regime geral de Previdência Social, é obrigatório.

2. É nula a inscrição feita em termos não conformes aos requisitos materiais estabelecidos na lei.

#### **ARTIGO 5.º**

1. As prestações podem ser pecuniárias e em espécie.

2. Os valores das prestações de montante fixo serão periodicamente revistos, tendo em conta os meios financeiros disponíveis, as variações dos salários e o custo de vida.

#### **ARTIGO 6.º**

Não são cumuláveis, entre si, as prestações emergentes do mesmo facto, desde que respeitantes ao mesmo interesse protegido.

#### **ARTIGO 7.º**

Sempre que as condições geográficas e sociais obtem ou dificultem a observância de exigências de ordem administrativa, designadamente meios de prova, deverão as mesmas ser objecto de regulamentação especial, tendo em vista assegurar o exercício dos direitos adquiridos ou em formação dos trabalhadores.

#### **ARTIGO 8.º**

1. As prestações devidas pelas instituições são inpenhoráveis e intransmissíveis.

2. A impenhorabilidade das prestações não se aplica em processo de execução especial por alimentos, relativamente a prestações substitutivas de rendimento e até a um terço do seu montante.

#### **ARTIGO 9.º**

Competirá ao Instituto desenvolver uma acção informativa adequada e prestar apoio necessário aos trabalhadores e contribuintes, tendo em vista o correcto conhecimento do sistema de Previdência e termos de exercício dos seus direitos e deveres.

#### **ARTIGO 10.º**

É aprovada, para entrar em vigor, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, a Legislação sobre a Previdência Social, que faz parte integrante deste diploma

#### **ARTIGO 11.º**

Ficam revogados todos os diplomas normativos e que contrariem o presente Decreto-Lei.

Aprovado em 19 de Março de 1986.

Promulgado em 19 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira*,

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Âmbito e Inscrição**

##### **ARTIGO 1.º**

###### **(Âmbito)**

1. São abrangidos obrigatoriamente pelo regime geral de Previdência Social, adiante designado por regime geral:

- a) Os trabalhadores por conta de outrem que exerçam a sua actividade no comércio, na indústria e nos serviços;
- b) Os trabalhadores do sector agrícola e de outros sectores de actividade, desde que seja possível determinar a respectiva entidade empregadora.

2. A natureza não lucrativa do exercício de actividade não exclui a obrigatoriedade de enquadramento no presente regime.

3. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, são considerados trabalhadores por conta de outrem os aprendizes, tirocinantes e estagiários que auferiram remuneração, independentemente da forma e natureza destas.

##### **ARTIGO 2.º**

###### **(Trabalhadores excluídos)**

Não são abrangidos pelo regime geral, os funcionários e demais servidores do Estado, dos Comités do Estado, dos Institutos Públicos e de outras pessoas colectivas de direito público, cujo estatuto se reja pelas normas da Função Pública, salvo o disposto no artigo 99.º.

**ARTIGO 3.º****(Inscrição)**

1. São inscritos obrigatoriamente no regime geral, como beneficiários, os trabalhadores e, como contribuintes, as entidades empregadoras.

2. A obrigatoriedade de inscrição, como beneficiário, é extensiva:

- a) Aos administradores, directores-gerais, directores das Empresas Públicas e Mistas e gerentes das sociedades;
- b) Aos sócios das empresas que, ao serviço desta e mediante remuneração, exerçam a respectiva actividade.

**ARTIGO 4.º****(Inscrição dos contribuintes)**

1. Para o efeito da sua própria inscrição, as entidades empregadoras participarão ao Instituto o início da sua actividade no prazo de 30 dias a contar da data em que esse inicio se tiver verificado.

2. A participação deverá identificar a entidade empregadora e os responsáveis pela sua administração ou gerência e deverá indicar o ramo de actividade, sede ou domicílio e o local ou locais de trabalho.

**ARTIGO 5.º****(Trabalhadores estrangeiros)**

1. Os trabalhadores estrangeiros que exerçam actividades profissional na República da Guiné-Bissau são equiparados aos trabalhadores guineenses para efeitos de Previdência Social, se houver reciprocidade de direitos nos seus países.

2. Consideram-se abrangidos pelo sistema de Previdência Social, os trabalhadores estrangeiros domiciliados na Guiné-Bissau há mais de três anos, salvo acordo ou convenção internacional em contrário.

3. Não são abrangidos pelo sistema de Previdência Social, os trabalhadores estrangeiros que se encontrem temporariamente na Guiné-Bissau, ao serviço de empresas nacionais ou estrangeiras, bem como de organismos internacionais, salvo se provarem não estar abrangidos pelo regime de Previdência Social do país de origem ou no âmbito dos organismos a que pertencem.

**ARTIGO 6.º****(Inscrição dos beneficiários)**

1. A inscrição do beneficiário reportar-se-á ao início do mês a que se refere a primeira contribuição devida em seu nome.

2. A inscrição será efectuada com base em boletim de identificação adoptada pelo Instituto, o qual será a este enviado pela entidade empregadora, dentro do mês em que deve ser entregue a primeira folha de ordenados ou salários que inclua o beneficiário.

3. Apenas se efectuará a inscrição quando do respetivo boletim de identificação constem os elementos indispensáveis.

4. O boletim deve ser preenchido pelo beneficiário ou, a seu rogo, pela entidade empregadora, devendo esta fazê-lo com os elementos que por si, forem conhecidos, no caso de o trabalhador não lhe dar os elementos de identificação.

5. Se os elementos fornecidos forem insuficientes para identificar o beneficiário, os serviços deverão providenciar em tudo o que estiver ao seu alcance, para os completar.

6. O Instituto deverá proceder oficiosamente à inscrição de beneficiários, desde que, pelos meios ao seu alcance, disponha dos elementos indispensáveis.

**ARTIGO 7.º****(Declaração dos trabalhadores)**

1. Os trabalhadores são obrigados a declarar ao Instituto o início do exercício de actividade profissional e da vinculação a uma nova entidade empregadora.

2. A declaração a que se refere o número anterior deve ser apresentada até ao termo do mês seguinte àquele em que se verificou o início de actividade profissional ou a vinculação a uma nova entidade empregadora.

3. A declaração a que se refere o número 1., será feita por escrito, ou verbalmente perante os serviços que a tomarão e reduzirão a escrito, confirmando o facto através da entrada das correspondentes folhas de remunerações ou acção de fiscalização, se for caso disso.

**ARTIGO 8.º****(Consequências de falta de declarações)**

1. A falta de cumprimento do estabelecido no artigo anterior determina, para os trabalhadores por conta de outrem, a irrelevância para efeitos de acesso ou de cálculo das prestações dos períodos de actividade profissional não declarados nos casos em que, relativamente aos mesmos, não tenha havido entrada da respectiva folha de remunerações.

2. Se o trabalhador vier efectuar a declaração após expiração do prazo, aplica-se o disposto do número anterior, relativamente ao período de tempo que medeia entre o início da relação de trabalho e a data em que a declaração tiver dado entrada no Instituto.

3. Compete sempre ao trabalhador provar que efectuou a declaração do início de actividade ou de vinculação à entidade empregadora, através da apresentação do duplicado devidamente autenticado.

**ARTIGO 9.º****(Conteúdo da declaração)**

1. A declaração a que se refere o artigo deverá conter os seguintes elementos:

- a) Nome completo, data de nascimento, naturalidade e residência do trabalhador;

- b)* Número de beneficiário, se já estiver inscrito ou indicação de que se trata do início de vida activa do trabalhador, para efeitos de vinculação ao regime;
- c)* Categoria profissional;
- d)* Local do exercício de actividade;
- e)* Data do início do exercício de actividade;
- f)* Nome e residência da firma e sede da entidade empregadora, se for caso disso.

2. A declaração deve ser feita em duplicado e em impresso de modelo próprio, sendo o duplicado devidamente autenticado, devolvido ao trabalhador.

#### **ARTIGO 10.º**

##### **(Nulidade de inscrição)**

É nula a inscrição feita em termos não conformes aos requisitos materiais estabelecidos na lei.

#### **ARTIGO 11.º**

##### **(Transferências de beneficiários)**

1. Aos beneficiários válidos que por modificação das condições ou mudança de lugar, deixem de estar abrangidos pelo regime geral, será concedida transferência das suas reservas para qualquer instituição, desde que declarem, por escrito, que pretendem usar tal direito dentro do prazo de um ano, a contar da última contribuição paga ao Instituto.

2. Não são transferíveis as contribuições pagas pelas entidades empregadoras.

#### **ARTIGO 12.º**

##### **(Outras transferências)**

Aos trabalhadores que em condições análogas às referidas no artigo anterior, tendo portanto contribuído para outra instituição e venham a ficar abrangidos e pelo regime geral, poderão ser-lhes reconhecidos os direitos consignados aos demais beneficiários, desde que obtenham transferência de suas reservas, sendo tomados em conta, nos termos da legislação em vigor, o tempo e os ordenados ou salários a que respeitem as contribuições pagas na instituição donde vieram transferidos.

## **CAPÍTULO II**

### **Das prestações**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

#### **ARTIGO 13.º**

##### **(Eventualidades)**

O regime geral protege os trabalhadores e suas famílias relativamente às eventualidades de doença, maternidade, encargos familiares, invalidez, velhice, morte, doenças profissionais e acidentes de trabalho,

#### **ARTIGO 14.º**

##### **(Regime geral das prestações)**

1. A concessão dos beneficiários depende da inscrição e, nas modalidades em que for exigido, do decurso de um prazo de garantia.

2. Se, por omissão do beneficiário, não puderem ser reunidos todos os elementos necessários à sua identificação, não lhe serão reconhecidos direitos relativos às contribuições entradas em seu nome.

#### **ARTIGO 15.º**

##### **(Equivalência à entrada de contribuições)**

1. Consideram-se para todos os efeitos deste regulamento como equivalentes à entrada de contribuições:

- a)* A prestação de trabalho de que resulte serem devidas contribuições desde que em relação à mesma tenha entrado folhas de remunerações ou sido prestada a declaração prevista no artigo 7.º;
- b)* Os impedimentos de trabalho que têm lugar ao subsídio de doença;
- c)* Os períodos de incapacidades temporária por acidente de trabalho ou doença profissional com direito a indemnização;
- d)* A prestação de serviço militar obrigatório.

2. Serão tidos como correspondentes ao tempo contado nas situações mencionadas nas alíneas do número anterior, os salários:

- a)* Definidos nos termos do número 2.º do artigo 16.º, no caso da alínea *a*);
- b)* Considerados para a determinação dos quantitativos de doença e em parte aos mesmos respeitantes;
- c)* Tomadas como base de cálculo da indemnização, no caso da alínea *c*);
- d)* equivalentes à remuneração normal auferida pelo beneficiário, imediatamente antes da chamada às fileiras, no caso da alínea *d*).

#### **ARTIGO 16.º**

##### **(Efeitos da não entrada de contribuições nas prestações)**

1. A falta de pagamento das contribuições, quando imputável às entidades empregadoras, não prejudica o direito às prestações, desde que estas tenham o tempo de inscrição regulamentar e a instituição possua elementos comprovativos de prestação de trabalho pela entrada de folhas de remunerações durante o período a que respeita aquela falta, ou pela apresentação da declaração referida no artigo 8.º.

2. Na hipótese prevista no número anterior, se não forem conhecidas as remunerações respeitantes ao período em falta, considerar-se-ão como tais, para efeito de cálculo das prestações pecuniárias, aquelas sobre que tenham recaído as últimas contribuições pagas, ficando a entidade empregadora responsável perante o Instituto, pelo eventual excesso das prestações.

29 DE MARÇO DE 1986

21

**ARTIGO 17.º****(Prescrição)**

Salvo disposição especial em contrário, o direito à prestações, devidas pelo Instituto, prescreve a favor deste no prazo de um ano a contar do vencimento ou do último dia do prazo de pagamento, se o houver.

**ARTIGO 18.º****(Prova de subsistência dos direitos)**

1. O Instituto poderá, sempre que as circunstâncias o justifiquem exigir dos trabalhadores a prova de que subsistem as condições de atribuição das prestações.

2. Os serviços podem requisitar, sempre que o julguem conveniente e a título oficial, às autoridades e repartições públicas ou às empresas em que os trabalhadores prestem serviço, as informações de que carecem.

**ARTIGO 19.º****(Pagamento indevido)**

1. O pagamento indevido de prestações dá lugar à restituição do respectivo valor.

2. No caso de não ser voluntariamente restituído o valor das prestações indevidamente pagas, ser-lhe-á o mesmo deduzido, ainda que parcelarmente, em benefícios futuros.

3. Se o pagamento indevido resultar de dolo ou grave negligência do beneficiário ou destinatário das prestações, haverá lugar à aplicação de sanções, nos termos do artigo 98.º.

4. O direito à restituição do pagamento indevido prescreve no prazo de 10 anos a contar da sua realização.

**ARTIGO 20.º****(Arredondamento)**

As prestações pecuniárias devem ser arredondadas para a unidade superior de pesos.

**SECÇÃO II****Da Doença****ARTIGO 21.º****(Doença)**

A protecção na doença é realizada mediante a concessão de assistência médica e medicamentosa e de subsídio pecuniário.

**ARTIGO 22.º****(Assistência médica e medicamentosa)**

1. A assistência médica e medicamentosa será concedida, enquanto durar a doença, aos beneficiários, quer activos, quer pensionistas e aos agregados familiares.

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se familiares o cônjuge que não tenha, por si, direito à assistência médica e medicamentosa e os ascendentes e descendentes ou equiparados com direito a abono de família.

3. Aos familiares do beneficiário que passem a exercer profissão remunerada, são mantidas, naquela qualidade e durante seis meses, as prestações previstas neste artigo.

**ARTIGO 23.º****(Termos da concessão da assistência médica)**

A assistência médica será prestada:

a) Nos Postos do Instituto;

b) Nos hospitais e serviços públicos de saúde.

**ARTIGO 24.º****(Âmbito da assistência médica)**

1. A assistência médica abrange:

a) Os serviços de clínica geral, incluindo consultas, cirurgia ambulatória e tratamento;

b) Serviços clínicos especializados, incluindo intervenções cirúrgicas;

c) Internamento hospitalar, quando necessário.

2. Consideram-se incluídas na assistência médica, os elementos auxiliares de diagnóstico.

3. A assistência médica será coadjuvada por serviços de enfermagem.

**ARTIGO 25.º****(Assistência medicamentosa)**

1. O fornecimento de medicamentos será assegurado mediante a apresentação de receita médica, através de:

a) Serviços próprios do Instituto;

b) Farmácias abertas ao público, mediante acordo celebrado com o Instituto.

2. O valor dos medicamentos será comparticipado pelos beneficiários em 25% ou 50% da despesa, conforme se destinem ao próprio beneficiário ou aos seus familiares, respectivamente.

**ARTIGO 26.º****(Taxes moderadoras)**

1. A utilização dos serviços de consulta será feita mediante o pagamento de senhas de consulta.

2. O custo dos elementos auxiliares de diagnóstico, dos medicamentos e dos restantes meios de tratamento bem como o internamento poderá ser comparticipado pelo beneficiário.

**SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU N.º 13**

3. Os valores das senhas de consulta e das participações previstas nos números anteriores serão estabelecidos em regulamento o qual poderá prever situações excepcionais de isenção.

**ARTIGO 27.º****(Subsídio pecuniário de doença)**

Os subsídios pecuniários de doença serão concedidos aos beneficiários activos que a doença impossibilitar temporariamente para o trabalho.

**ARTIGO 28.º****(Condição de atribuição)**

Para efeito de atribuição do subsídio pecuniário de doença, só são consideradas as situações de incapacidade temporária para o trabalho como tal declaradas pela junta de saúde ou atestado médico, se houver impossibilidade de constituição daquela.

**ARTIGO 29.º****(Situações excluídas)**

O beneficiário não terá direito ao subsídio de doença, se, estando internado em estabelecimento hospitalar por conta do Estado:

- a) For solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente e não tiver cônjuge, descendentes ou ascendentes a cargo;
- b) For casado mas sem descendentes ou ascendentes a seu cargo, e o cônjuge auferir salário mensal igual ou superior a vez e meia o salário mínimo.

**ARTIGO 30.º****(Montante do subsídio pecuniário)**

O subsídio pecuniário de doença deverá complementar ou substituir o valor da remuneração do trabalhador, legalmente devida pela entidade empregadora, de acordo com a legislação em vigor para todos os trabalhadores nacionais.

**ARTIGO 31.º****(Duração do subsídio)**

1. O subsídio pecuniário é concedido pelo prazo máximo de 960 dias em cada período de doença.

2. Considera-se fazerem parte do mesmo período, as situações de doença que não tenham sido interrompidas por períodos superiores a 90 dias.

**ARTIGO 32.º****(Articulação com a invalidez)**

1. Antes de expirado o período referido no número 1. do artigo 31.º, o Instituto submeterá obrigatoriamente o beneficiário à junta médica de verificação de invalidez.

2. Se o beneficiário for declarado definitivamente incapaz para a sua profissão sem que se tenha verificado o prazo de garantia, o Instituto manterá a concessão do subsídio de doença, até que o prazo se cum-

pra, não podendo contudo o valor do subsídio ser superior ao que estiver estabelecido para a pensão mínima.

**SECÇÃO III****Da Maternidade****ARTIGO 33.º****(Maternidade)**

1. A protecção na maternidade é realizada mediante a concessão de assistência médica e medicamentosa nos termos regulados nos artigos seguintes.

2. O aborto não provocado e a ocorrência do nado morto são considerados como parte para os efeitos previstos nestas disposições.

**ARTIGO 34.º****(Assistência médica e medicamentosa)**

1. A assistência médica e medicamentosa é garantida às beneficiárias e cônjuges dos beneficiários e compreenderá tratamento na gravidez, no parto e no puerpério, nos termos que a situação imponha e os meios assistenciais disponíveis o permitam.

2. Na prestação da assistência referida neste artigo, observar-se-ão as normas estabelecidas para a protecção na doença, não havendo lugar nem ao pagamento de senhas de consulta, nem à participação no custo da assistência médica e internamento.

**SECÇÃO IV****Dos encargos familiares****SUB-SECÇÃO I****Disposições gerais****ARTIGO 35.º****(Disposição geral)**

A protecção nos encargos familiares realiza-se através de concessão do abono de família e do subsídio de funeral.

**ARTIGO 36.º****(Abono de família)**

O abono de família é constituído por uma prestação pecuniária concedida ao beneficiário que tenha a seu cargo descendentes ou ascendentes em número três nas condições previstas no artigo 38.º.

**ARTIGO 37.º****(Subsídio de funeral)**

O subsídio de funeral é constituído por uma prestação pecuniária, atribuída de uma só vez, por motivo de falecimento do beneficiário.

**SUB-SECÇÃO II****Do Abono de Família****ARTIGO 38.º****(Titulares do direito)**

1. Têm direito ao abono de família os beneficiários activos e pensionistas que tenham a seu cargo descendentes ou equiparados e ascendentes próprios ou do

**29 DE MARÇO DE 1986**

cônjuge, desde que se encontrem nas condições previstas nos artigos seguintes.

2. O falecimento dos trabalhadores não impede a concessão do abono aos seus descendentes ou equiparados, ainda que nascituros, excepto se o mesmo lhe for atribuído em função de trabalhadores activos.

3. São equiparados a descendentes do beneficiário:

- a) Os adoptados;
- b) Os tutelados;
- c) Os menores que por sentença judicial forem confiados ao beneficiário ou ao seu cônjuge.

4. Só conferem direito a abono de família os ascendentes que vivam a cargo do beneficiário e não possuam meios próprios de subsistência.

#### **ARTIGO 39.º**

##### **(Descendentes além do 1.º grau)**

O direito a abono de família por descendentes além do 1.º grau só é reconhecido quando estes se encontrarem a cargo do beneficiário e se prove não terem direito por parte dos pais ou que estes se encontrem ausentes em parte incerta.

#### **ARTIGO 40.º**

##### **(Início de atribuição)**

O abono de família é pago a partir do mês seguinte ao que ocorreu o facto, mas nunca antes daquele em que o requerimento for apresentado.

#### **ARTIGO 41.º**

##### **(Cessação do direito ao abono de família)**

1. O abono de família cessa:

- a) Quando o menor atinge a idade de 14 anos, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número 1. e no número 2. do artigo 42.º;

- b) Por morte do menor.

2. Os trabalhadores deverão participar ao Instituto a morte do menor, no prazo de 30 dias.

#### **ARTIGO 42.º**

##### **(Duração do abono)**

1. O direito ao abono de família é reconhecido aos descendentes dos trabalhadores que, não exercendo profissão remunerada,

- a) Tenham idade inferior a 14 anos;
- b) Tenham idade inferior a 19, 23 e 25 anos desde que se encontrem a frequentar o ensino secundário, médio ou superior, respectivamente.

2. O abono de família é concedido sem limite de idade quando os descendentes sofrerem de incapacidade física ou mental que os impossibilite de aproveitamento escolar ou de iniciarem actividade laboral.

3. A continuidade de concessão da prestação prevista no número anterior depende de requerimento e parecer médico comprovativo da incapacidade.

#### **ARTIGO 43.º**

##### **(Montante)**

- 1. O abono de família é sempre pago por inteiro.
- 2. O valor mensal do abono de família é fixado de acordo com o quadro seguinte:

<b>Salários</b>	<b>Abono</b>
Inferior ou igual a	8 200,00 PG
» » » »	17 700,00 PG
Superior a	17 700,00 PG

3. O valor do abono pode ser alterado mediante despacho do Ministro de Tutela.

#### **ARTIGO 44.º**

##### **(A quem é pago)**

1. O abono de família é pago aos trabalhadores ou às pessoas por eles indicadas salvo o disposto nos números seguintes.

2. Em caso de separação ou de divórcio o pagamento é feito ao cônjuge, ou ex-cônjuge que viva em economia familiar com o menor, ainda que por ele receba pensão de alimentos.

3. Quando houver decisão com trânsito em julgado indicando a pessoa a quem deve ser pago o abono a ela se efectuará o pagamento.

4. No caso de internamento em estabelecimento de assistência dos menores o abono será entregue à Instituição, salvo se os encargos financeiros desta forem interiramente assumidos pelo Estado.

#### **ARTIGO 45.º**

##### **(Acumulação)**

1. Não é permitida a acumulação de abono em relação ao mesmo menor.

2. No caso de ambos os ascendentes do menor terem direito ao abono de família, nos termos deste diploma, a prestação será atribuída, em princípio em relação ao trabalhador com quem este coabita, ou, se não for esse o caso, ao que o tiver requerido em primeiro lugar.

3. As entidades processadoras deverão tomar as medidas adequadas à não atribuição cumulativa do abono independentemente do regime de protecção social que reconhecer o direito.

4. Nos casos em que o direito ao abono de família seja reconhecido nos termos do presente diploma e da legislação de outro país, a prestação só é devida se o trabalhador provar que não lhe é atribuída em conformidade com a legislação desse país.

**SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU N.º 13****ARTIGO 46.º****(Quem pode requerer)**

Na falta de requerimento por parte do trabalhador, poderá o abono ser requerido por qualquer outra pessoa que prove, cumulativamente:

- a) A existência do direito por parte do beneficiário;
- b) Ter o menor a cargo;
- c) Ter legitimidade para receber o abono nos termos do artigo 44.º.

**ARTIGO 47.º****(Requerimento e instrução do processo)**

1. O abono de família será atribuído mediante requerimento do beneficiário ou de terceiros, nas condições previstas no artigo seguinte, devendo ser entregues, conjuntamente os documentos comprovativos dos factos condicionantes do respectivo direito.

2. Sempre que os serviços verifiquem a falta de qualquer documento, é concedida aos trabalhadores um prazo de sessenta dias para completarem a instrução do processo.

3. A não entrega dos documentos no prazo fixado implica a perda das prestações, até à data da respetiva apresentação.

**ARTIGO 48.º****(Provas)**

1. A identidade, o estado civil dos trabalhadores e o seu parentesco com o menor provam-se por certidões de registo civil.

2. Podem ser ainda aceites, a cédula pessoal e o bilhete de identidade quando certifiquem os elementos necessários, bem como outros meios de prova legalmente reconhecida com idoneidade para o efeito.

3. Os documentos passados no estrangeiro não necessitam provar a legislação quando não subsistam dúvidas sobre a sua autenticidade.

4. Até 31 de Dezembro de cada ano, os trabalhadores deverão apresentar documento, passado pelos estabelecimentos de ensino secundário, médio e superior, comprovando a frequência até final do ano letivo anterior e a matrícula no ano em curso.

**SUB-SECÇÃO III****Do subsídio de Funeral****ARTIGO 49.º****(Origem da prestação)**

O subsídio de funeral é atribuído por morte do beneficiário activo ou pensionista.

**ARTIGO 50.º****(Titulares do direito)**

1. Têm direito ao subsídio de funeral o cônjuge e os descendentes que provam ter feito as despesas inerentes ao falecimento.

2. Na falta dos familiares referidos no artigo anterior, o Instituto pagará as despesas havidas com o funeral, até ao valor do respectivo subsídio, a quem provar ter feito o seu pagamento.

**ARTIGO 51.º****(Montante)**

O valor do subsídio de funeral é igual ao montante de dois salários mínimos.

**ARTIGO 52.º****(Requerimento)**

O subsídio de funeral é atribuído mediante requerimento acompanhado dos documentos comprovativos do óbito, de parentesco e do recibo do respectivo pagamento ou factura.

**SECÇÃO V****Da Invalidez****ARTIGO 53.º****(Invalidez)**

A protecção na invalidez é realizada mediante a concessão de pensões e serviços de reabilitação e readaptação profissional.

**ARTIGO 54.º****(Condições de atribuição)**

1. Têm direito à pensão de invalidez os beneficiários que, havendo completado o prazo de garantia e antes de atingirem a idade de reforma por velhice, se encontrarem, por motivo de doença ou acidente que não esteja a coberto de legislação sobre acidentes de trabalho ou doença profissional, definitivamente incapaz para a sua profissão.

2. O prazo de garantia é constituído por 10 anos com entrada de contribuições ou situação equivalente.

3. Considera-se definitiva a redução da capacidade para o trabalho, quando seja de presumir que, na falta de tratamento de recuperação profissional adequado, o beneficiário não teria melhoria apreciável dentro dos 3 anos subsequentes, de forma a poder auferir mais de 50 por cento de renumeração normal.

**ARTIGO 55.º****(Pedido de junta médica)**

1. Os beneficiários que se considerarem em situação de invalidez, deverão requerer ao Instituto a realização de junta médica.

**29 DE MARÇO DE 1986**

25

2. O Instituto poderá requerer na realização de junta médica de verificação de invalidez, relativamente aos beneficiários que se encontrem em situação de incapacidade prolongada para o trabalho.

**ARTIGO 56.º****(Verificação da invalidez)**

1. A incapacidade para o trabalho será apreciada com base em parecer escrito de junta médica, a qual é realizada sem encargo para o beneficiário.

2. No prazo de 8 dias, a contar do conhecimento da decisão da junta médica, poderá o beneficiário interpor recurso para junta de recurso.

3. A junta de recurso é constituída por um médico designado pelo Instituto, outro pela Direcção-Geral do Trabalho e o terceiro pelo beneficiário, através da União Nacional dos Trabalhadores da Guiné (UNTG), sendo este responsável pelas despesas da junta, no caso da decisão lhe ser desfavorável.

**ARTIGO 57.º****(Juntas de Revisão)**

Os inválidos pensionistas, enquanto não completem 50 anos de idade, serão sujeitos, sem quaisquer encargos, a exame da junta de revisão, sempre que o Instituto o entender e, obrigatoriamente, uma vez por ano, durante os dois primeiros anos, para se verificar se mantém as condições de incapacidade que motivaram a concessão de pensão.

**ARTIGO 58.º****(Montante da pensão)**

1. O montante mensal da pensão é igual a 2% da renumeração média calculada nos termos do número seguinte, por cada ano civil com entrada de contribuições.

2. A remuneração média a considerar será definida pela fórmula seguinte:

$$\frac{S}{24}$$

em que S representa o total das remunerações dos 2 anos civis a que corresponderam nos últimos 5 anos com a entrada de contribuições, as remunerações mais elevadas.

3. O valor mínimo da pensão não poderá ser inferior ao limite fixado por despacho do Ministro da Tutela.

4. O montante da pensão não poderá ultrapassar 80% do valor da remuneração média a considerar para o respectivo cálculo.

**ARTIGO 59.º****(Início da pensão)**

A pensão de invalidez é devida a partir da data da realização da junta Médica, se outra não for por esta indicada.

**ARTIGO 60.º****(Data do pagamento)**

A pensão será paga mensalmente a partir do dia 20 do mês a que disser respeito.

**ARTIGO 61.º****(Cumulação)**

A pensão de invalidez não é cumulável com qualquer outra prestação destinada a cobrir a eventualidade de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

**ARTIGO 62.º****(Suspensão da pensão)**

1. A pensão será suspensa:

- a) Se o pensionista não fizer prova anual de vida no prazo designado pelo Instituto e enquanto a não fizer;
- b) Se o pensionista auferir proventos regulares por exercício de actividade profissional.

2. Na hipótese prevista na alínea b) do número anterior a suspensão dar-se-á na parte em que a soma dos proventos com a pensão exceder 80% da remuneração correspondente ao salário médio que serviu de base de cálculo à pensão, devidamente actualizada.

**ARTIGO 63.º****(Cessação da pensão)**

1. A pensão será suprimida desde que se verifique não subsistirem razões que justifiquem o reconhecimento de invalidez.

2. A pensão cessará no mês seguinte àquele em que o pensionista tomar conhecimento da decisão da junta que o considera apto.

3. Aos beneficiários que se encontrem na situação descrita no número anterior e estejam em situação de desemprego é mantido o pagamento da pensão durante seis meses.

**ARTIGO 64.º****(Alteração da natureza da pensão)**

1. Atingida a idade de reforma as pensões de invalidez tomam, de direito, a natureza de pensões de velhice.

2. As contribuições de pensionistas entradas por força de exercício de actividade anterior aos 60 anos só dão lugar à melhoria das pensões prevista no artigo 70.º, quando o pensionista atingir a idade de reforma por velhice.

**SECÇÃO VI****Da Velhice****ARTIGO 65.º****(Velhice)**

A protecção na velhice é realizada mediante a concessão de pensões vitalícias de reforma.

**ARTIGO 66.º****(Condições de atribuições)**

1. Têm direito à pensão de velhice os beneficiários que havendo completado o prazo de garantia tenha 60 anos de idade.

2. O prazo de garantia é constituído por 10 anos com entrada de contribuições ou situação equivalente.

**ARTIGO 67.º****(Início da pensão)**

1. A pensão de velhice é devida a partir da data da apresentação do respectivo requerimento.

2. O pagamento da pensão será efectuado nos termos do artigo 60.º.

**ARTIGO 68.º****(Montante)**

O montante da pensão será calculado nos termos definidos no artigo 58.º.

**ARTIGO 69.º****(Suspensão)**

1. A pensão de reforma será suspensa:

a) Se o pensionista não fizer prova anual de vida nos termos previstos na alínea a) do número 1. do artigo 62.º;

b) Se o pensionista auferir proventos regulares por exercício de actividade profissional, na parte em que a soma da pensão e dos proventos exceder 80 % da remuneração correspondente ao salário médio que serviu de base de cálculo à pensão, devidamente actualizado.

**ARTIGO 70.º**

1. As pensões dos beneficiários em cujo nome entrem contribuições após o início da pensão serão melhoradas tendo em atenção aquelas contribuições.

2. No caso previsto no número anterior, a pensão anual será acrescida de 2% do total de salários sobre que incidiram contribuições nesse ano.

**SECÇÃO VII****Da Morte****ARTIGO 71.º****(Prestações por morte)**

A protecção na morte é realizada mediante a concessão de pensões de sobrevivência.

**ARTIGO 72.º****(Pensão de sobrevivência)**

Têm direito à pensão de sobrevivência os familiares dos beneficiários que à data da morte tenham o prazo de garantia de 10 anos com entrada de contribuições e se encontrem nas condições previstas nos artigos seguintes.

**ARTIGO 73.º****(Titulares de direito à pensão de sobrevivência)**

1. Têm direito a pensão de sobrevivência:

a) Os cônjuges que tenham idade não inferior a 60 anos;

b) Os cônjuges portadores de deficiência física ou mental que lhes provoque uma redução da capacidade normal de ganho superior a 25%;

c) Os descendentes ainda que nascituros ou adoptados com idade superior a 18 anos salvo se e enquanto, sofrerem de deficiência física ou mental que não lhes permita auferir pelo trabalho meios de subsistência, ou continuarem a dar direito ao abono de família por terem a qualidade de estudantes.

2. Aos cônjuges com idade inferior à prevista na alínea a) do número 1. será concedida pensão durante um ano se estiverem desempregados ou caso o não estejam se tiverem a seu cargo filhos com direito a abono de família.

3. Aos cônjuges com idade inferior à prevista na alínea a) do número 1. será concedida pensão durante seis meses se estiverem empregados.

**ARTIGO 74.º****(Não reconhecimento de direito)**

1. Não tem direito à pensão de sobrevivência quem for judicialmente condenado como autor, cúmplice ou encobridor da morte do beneficiário e, se já o tiver recebido, será obrigado a repô-lo.

2. A pronúncia pelos crimes a que se refere este artigo implica suspensão das pensões.

**ARTIGO 75.º****(Requerimento)**

1. Qualquer dos interessados pode requerer as pensões de sobrevivência que lhes couberem, juntando ao requerimento os documentos comprovativos do óbito e dos demais factos condicionantes do seu direito.

2. Tratando-se de menores e incapazes, o requerimento será apresentado pelo seu representante legal.

3. O Instituto pode exigir, quando o julgue necessário, que sejam apresentados atestados passados pela autoridade administrativa local da última residência declarativos do não conhecimento da existência de outras pessoas com igual direito.

29 DE MARÇO DE 1986

27

**ARTIGO 76.º****(Montante)**

1. O montante das pensões de sobrevivência é calculada em função da pensão concedida ao beneficiário ou daquela a que teria direito se lhe for atribuída à data da morte de acordo com as seguintes percentagens:

- a) 50% tratando-se de cônjuge;
- b) 20, 30 ou 40% conforme se trata de um, dois ou três descendentes ou adoptados, respectivamente;
- c) 50% no caso de 4 ou mais descendentes ou adoptados.

2. No caso de perda ou aquisição do direito à pensão por qualquer familiar, os montantes das pensões serão revistos em função da nova composição dos titulares de direito.

**ARTIGO 77.º****(Acumulação de pensões)**

A pensão de sobrevivência será cumulável com qualquer outra a que o titular tenha direito.

**ARTIGO 78.º****(Início e duração da pensão)**

1. A pensão é devida a partir do início do mês seguinte ao de falecimento do beneficiário e até ao final do mês em que se extinga o direito de pensionista.

2. A pensão de filhos nascituros à data do falecimento do beneficiário é devida a partir do mês seguinte ao do nascimento.

3. O direito do pensionista extingue-se:

- a) Por morte do titular da prestação;
- b) Pela caducidade do prazo legalmente fixado para o efeito;
- c) Por novo casamento do cônjuge.

**ARTIGO 79.º****(Prescrição de direito)**

O direito de requerer a pensão extingue-se pelo prazo de um ano a contar da data do falecimento do beneficiário.

**SECÇÃO VIII****(Das Doenças Profissionais e Acidentes de Trabalho)****ARTIGO 80.º****(Disposição Geral)**

1. A protecção dos beneficiários abrangidos pelo presente diploma relativamente aos riscos de doenças profissionais e acidentes de trabalho é realizada nos termos estabelecidos em legislação própria para a generalidade dos trabalhadores.

2. A remissão do número anterior não engloba a matéria relativa à inscrição e ao processo contributivo estabelecido para os referidos riscos, por lhes serem aplicadas as disposições do presente diploma aplicáveis à matéria.

**CAPÍTULO III****Das Contribuições****ARTIGO 81.º****(Contribuições)**

1. As entidades empregadoras e trabalhadores abrangidos pelo regime de Previdência Social ficam sujeitos ao pagamento das contribuições, fixadas em percentagens das remunerações pagas e recebidas.

2. As contribuições dos beneficiários devem ser descontadas nas respectivas remunerações e pagas pela entidade empregadora, juntamente com a sua contribuição, mediante guias fornecidas pelo Instituto.

3. O pagamento das contribuições deve ser efectuado de 1 a 15 do mês seguinte àquele a que disseram respeito, nos termos do artigo 84.º.

4. A importância total a pagar em cada mês será arredondada, por excesso em unidade de pesos.

5. A qualidade de pensionista não exime do pagamento de contribuições pelo exercício de actividade obrigatoriamente abrangida pelo presente diploma.

**ARTIGO 82.º****(Bases de incidência)**

1. Consideram-se remunerações para efeito de base de incidência de contribuições, as prestações a que, nos termos do contrato de trabalho, das normas que o regem, ou dos usos, o trabalhador tem direito, designadamente:

- a) A remuneração base, que compreende a prestação pecuniária e em espécie, nomeadamente alimentação e alojamento;
- b) Todas as prestações que tenham carácter de regularidade, ainda que anual;
- c) As comissões, bónus e outras prestações de natureza análoga que acresçam ou substituam a remuneração de base;
- d) A indemnização ou qualquer quantia paga ao trabalhador por motivo da cessação do contrato de trabalho, independentemente da forma que revestir.

2. Para os efeitos do número 1., não são consideradas remunerações:

- a) As despesas de transporte;
- b) O abono para faltas;
- c) As ajudas de custo;
- d) Os complementos de prestações de Previdência.

3. As remunerações que, sendo pagas em dado momento, se reportem a vários meses, são distribuídas em função dos mesmos.

4. O registo das remunerações previstas na alínea d) do número 1., é efectuado por tantos meses quanto os correspondentes à remuneração mensal do trabalhador.

5. Serão definidos por despacho do Ministro da Tutela, os valores a considerar como base de incidência das remunerações em espécie, de alimentação e alojamento.

#### **ARTIGO 83.º**

##### **(Responsabilidade das entidades empregadoras)**

1. As entidades empregadoras são responsáveis perante o Instituto pelas contribuições devidas pelos trabalhadores em relação ao tempo em que estiverem ao seu serviço.

2. O eventual não pagamento de remunerações devidas, não exime a entidade empregadora do cumprimento das obrigações impostas neste diploma, relativamente à entrega de folhas de remuneração e pagamento das respectivas contribuições.

3. O não pagamento de contribuições descontadas nos salários dos trabalhadores, pelas entidades empregadoras, faz incorrer estes em responsabilidade criminal.

#### **ARTIGO 84.º**

##### **(Taxa Contributiva)**

1. A taxa contributiva do regime é de 22%, correspondendo 14% à entidade empregadora e 8% ao trabalhador.

2. A taxa global prevista no número anterior será distribuída em função das modalidades do esquema de prestações, de acordo com o seguinte:

Doença e Maternidade .....	5%
Encargos Familiares .....	5%
Invalidez e Velhice .....	4%
Sobrevivência .....	2%
Administração .....	6%

3. À taxa contributiva referida no número 1. acrescerá a que for fixada em legislação própria para o risco de doenças profissionais e acidentes de trabalho.

#### **ARTIGO 85.º**

##### **(Declaração da entidade empregadora contribuinte)**

1. Dentro dos prazos estabelecidos para o pagamento das contribuições, as entidades empregadoras são obrigadas a entregar ao Instituto as folhas das remunerações pagas no mês anterior, em impresso de modelo próprio.

2. É obrigatória a indicação expressa da data de admissão dos novos trabalhadores na folha de remunerações referente ao mês em que a mesma verificou.

#### **ARTIGO 86.º**

##### **(Cumprimento dos prazos)**

1. No caso da entrega das folhas de remunerações ou do pagamento das contribuições serem efectuados mediante a utilização dos serviços dos correios, os prazos regulamentares em vigor consideram-se cumpridos se a data do carimbo desses serviços não ultrapassar o último dia.

2. Quando os prazos terminarem ao sábado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### **ARTIGO 87.º**

##### **(Juros de mora)**

1. Decorrido o prazo estabelecido para o pagamento das contribuições, são devidos juros de mora.

2. A taxa de juros de mora por cada mês de calendário ou fracção é de 3%.

#### **ARTIGO 88.º**

##### **(Modo de pagamento de contribuições)**

1. O pagamento das contribuições poderá ser feito directamente no Instituto ou por depósito a favor deste no Banco Nacional da Guiné-Bissau.

2. O pagamento das contribuições será efectuado por depósito bancário, em número ou cheque e creditado em conta aberta a favor do Instituto.

3. Os cheques serão recebidos como dinheiro e os que vierem a ser reconhecidos como incobráveis serão debitados, sem necessidade de protesto na conta do Instituto para procedimento contra os responsáveis.

4. No caso de depósito, a entidade empregadora deverá remeter ao Instituto o documento comprovativo do pagamento.

5. Os cheques destinados ao pagamento das contribuições serão sempre emitidos à ordem do Banco Nacional da Guiné-Bissau, devendo o Instituto devolver ao contribuinte o duplicado da guia devidamente carimbado.

6. Só é permitido o pagamento directo ao Instituto até ao montante de dez mil pesos.

#### **ARTIGO 89.º**

##### **(Responsabilidade solidária)**

Pelas contribuições e respectivos juros de mora e pelas «multas» previstas no artigo 93.º que devam ser pagas por sociedades de responsabilidade limitada, são pessoal e solidariamente responsáveis pelo período da sua gerência, os respectivos gerentes e administradores.

#### **ARTIGO 90.º**

##### **(Prescrição)**

1. As contribuições e respectivos jures prescrevem no prazo de dez anos.

2. Não há lugar à aceitação de contribuições prescritas.

**ARTIGO 91.º****(Compensação de créditos)**

Opera-se a compensação sempre que o contribuinte seja simultaneamente devedor e credor do Instituto.

**ARTIGO 92.º****(Legalidade das receitas)**

É proibido ao Instituto cobrar dos beneficiários e contribuintes quaisquer quantias além das contribuições ou outras receitas previstas neste diploma.

**ARTIGO 93.º****(Penalidades)**

1. A falta de remessa tempestiva do boletim de identificação previsto no artigo 6.º, é punida com a multa de 5 000,00 pesos.

2. A falta ou atraso na comunicação do início da actividade da entidade empregadora, é punida com a multa de 5 000,00 pesos.

3. A falta de entrega nos prazos regulamentares das folhas de remunerações, é punida com a multa de 5 000,00 pesos.

4. A omissão de trabalhaores nas folhas de remunerações, é punida com a multa de 10 000,00 pesos.

5. A referência, na folha de remunerações, a valores inferiores aos efectivamente auferidos, é punida com a multa de 10 000,00 pesos.

**ARTIGO 94.º****(Notificação)**

1. Verificada a infracção, o Instituto notificará a entidade empregadora para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento às obrigações infringidas e efectuar o pagamento da multa mínima em que incorrer.

2. Nos 10 dias seguintes ao termo do prazo da notificação, o Instituto participará a infracção ao tribunal competente, se o infractor não tiver dado cumprimento à notificação.

3. O tribunal graduará ás multas, tendo em atenção as circunstâncias de infracção, designadamente o grau de culpabilidade do infractor, a sua situação económica e reincidência.

4. Para efeito de reincidência, apenas são consideradas as notificações tidas no mesmo ano civil.

**ARTIGO 95.º****(Reembolso de contribuições)**

1. Os beneficiários que, antes de preenchido o correspondente prazo de garantia se invalidarem nos termos previstos no artigo 54.º ou cessarem o exercício de profissão abrangida pelo regime, havendo completado a idade de reforma por velhice, podem requerer

o reembolso das contribuições creditadas na parte respeitante às modalidades de invalidez, velhice e sobrevida.

2. Quando os beneficiários falecerem antes de preenchidos os prazos de garantia relativos às pensões de sobrevida, será concedido aos familiares que a elas teriam direito o reembolso das contribuições creditadas àquelas na parte respeitante a essa modalidade.

**ARTIGO 96.º****(Pagamento indevido de contribuições)**

1. As contribuições indevidamente pagas ao Instituto serão restituídas a pedido dos interessados.

2. A restituição será feita às entidades empregadoras e aos beneficiários pela parte proporcional das respectivas contribuições depois de deduzido o valor de todos os benefícios que, na sua base tenham sido concedidos.

3. Para os fins deste artigo só se consideram indevidas as contribuições cujo pagamento não tenha resultado da aplicação directa da lei ou despacho não anulado contenciosamente.

**ARTIGO 97.º****(Prazo de reclamação)**

O direito de reclamar o reembolso ou a restituição das contribuições extingue-se pelo prazo de um ano, a contar da verificação das situações previstas no artigo 95.º ou da data do pagamento das contribuições previstas no artigo 96.º

**ARTIGO 98.º****(Infracções dos beneficiários)**

1. Os beneficiários serão suspensos dos benefícios:

a) Por três a seis dias, os que, por palavras ou por escrito, ofenderem directamente, durante o exercício das suas funções, algum director ou empregado do Instituto em que a mesma esteja integrada;

b) Por dez a trinta dias, os que, empregando violência ou ameaça, se opuserem a que algum director ou empregado do Instituto exerça as suas funções;

c) Por um a seis meses, os que iludirem, por actos ou omissões, o pessoal administrativo ou sanitário do Instituto, com o fim de obterem benefícios indevidos ou de se subtraírem as obrigações regulamentares, e, bem assim, os que, estando com parte de doença, forem encontrados a trabalhar ou ausentes do domicílio, em contravenção de prescrição médica;

d) Por seis meses a um ano, os que intencionalmente defraudarem os interesses do Instituto ou lhe causarem dano moral ou material irreparável.

2. A suspensão de benefícios tem por efeito a perda das prestações pecuniárias de carácter periódico, bem como da assistência médica e farmacêutica durante o prazo de suspensão.

3. A suspensão não isenta do pagamento das contribuições regulamentares.

4. Na hipótese da alínea c), se o beneficiário já tiver recebido subsídio, deverá restituir o que indevidamente lhe tiver sido pago, e quando o não faça, o Instituto deduzirá nos benefícios pecuniários futuros a importância que estiver em dívida.

5. Compete à Direcção do Instituto aplicar as penalidades previstas neste artigo, devendo para tanto serem-lhe comunicadas pela Secretaria ou pelas Secções, as infracções cometidas pelos beneficiários.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Do regime facultativo**

###### **ARTIGO 99.º**

###### **(Regime facultativo)**

1. Os trabalhadores que exerçam uma actividade não obrigatoriamente abrangida pelo regime geral ou pelo da Função Pública, poderão ser abrangidos pelo regime facultativo nos termos dos artigos seguintes, desde que o requeiram e sejam declarados aptos em exame médico.

2. Não poderão increver-se facultativamente pessoa com idade superior a 50 anos.

###### **ARTIGO 100.º**

###### **(Esquema material)**

O regime facultativo comprehende no seu esquema as prestações de assistência médica, e pensões de invalidez, velhice e sobrevivência.

###### **ARTIGO 101.º**

###### **(Das pensões)**

1. Será de dez anos completos o período mínimo de quotização necessário ao beneficiário para adquirir o direito ao subsídio de invalidez e velhice e legar pensão de sobrevivência.

2. As pensões são calculadas nos termos previstos para o regime geral sendo contudo a percentagem referida no número 1. do artigo 58.º reportada a anos completos com entrada de contribuições.

###### **ARTIGO 102.º**

###### **(Contribuições)**

1. As contribuições do regime facultativo são estabelecidas nos termos da tabela anexa permitindo-se ao beneficiário a escolha do valor subscrito bem como dos respectivos aumentos os quais não poderão verificar-se para além dos 59 anos.

2. Às contribuições previstas no número anterior acresce, para efeitos de assistência médica, no País, a contribuição de 3% do salário mínimo em vigor na data a que se reporta a contribuição.

###### **ARTIGO 103.º**

###### **(Pagamento de contribuições)**

1. As contribuições são devidas a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que o Instituto defira o requerimento do beneficiário, facultando-se a este o pagamento das contribuições a partir da data da apresentação do requerimento.

2. O pagamento das contribuições é feito através de folha-guia nos prazos fixados para o regime obrigatório, sendo aplicável juros de mora de incumprimento.

3. A falta de pagamento das contribuições por mais de doze meses seguidos faz cessar a autorização do pagamento voluntário.

###### **ARTIGO 104.º**

###### **(Aumento do valor subscrito)**

1. O aumento do valor subscrito implica, para além de actualização da contribuição com referência à idade de inscrição, o pagamento das diferenças de contribuições correspondentes aos dois valores subscritos pelo período em causa.

2. O valor da diferença referida no número anterior será calculado a juros compostos à taxa a estabelecer pelo Ministro da Tutela.

3. O pagamento da diferença de contribuições resultante do disposto no número anterior poderá ser realizado em prestações.

###### **ARTIGO 105.º**

###### **(Cumulação de pensões)**

As pensões concedidas pelo regime facultativo são cumuláveis com quaisquer outras a que o beneficiário tenha direito.

###### **ARTIGO 106.º**

###### **(Reembolso de contribuições)**

É aplicável ao regime facultativo, com a necessária adequação, o disposto no artigo 95.º

#### **CAPÍTULO V**

##### **Disposições finais e transitórias**

###### **ARTIGO 107.º**

###### **(Aplicação da lei no tempo)**

A atribuição de prestações posteriores à data de entrada em vigor deste diploma será feita nos termos nele previstos, ainda que o evento que lhes deu causa tenha ocorrido anteriormente.

29 DE MARÇO DE 1986

31

## ARTIGO 108.º

**(Integração do regime da Caixa Sindical de Previdência dos Trabalhadores do Comércio e Indústria)**

1. O presente diploma integra e substitui o regime definido no Regulamento da Caixa Sindical de Previdência dos Trabalhadores do Comércio e Indústria, aprovado pela Portaria n.º 1251, de 1 de Junho de 1960, e legislação complementar.

2. O disposto no número anterior não prejudica os direitos adquiridos e em formação.

## ARTIGO 109.º

**(Regimes facultativos anteriores)**

A partir da entrada em vigor do presente diploma não poderão fazer-se inscrições ao abrigo do disposto nos regulamentos do Montepio das Alfândegas da Guiné e da Caixa de Previdência dos Trabalhadores da Função Pública.

## ARTIGO 110.º

**(Cálculo das prestações)**

Os sócios do Montepio das Alfândegas da Guiné e o beneficiário inscrito na Caixa de Previdência dos Trabalhadores da Função Pública ficam constituindo grupos fechados, sem prejuízo da sua eventual inscrição no regime facultativo previsto no artigo 99.º.

## ARTIGO 111.º

**(Normas regulamentares)**

Serão aprovadas, por despacho do Ministro da Tutela, as normas regulamentares que forem julgadas convenientes para a correcta execução do presente diploma.

## ARTIGO 112.º

**(Interpretação e integração)**

As dúvidas ou omissões do presente diploma serão esclarecidas ou integradas por despacho do Ministro da Tutela, publicado no «Boletim Oficial».

## ARTIGO 113.º

**(Revogação)**

Com a entrada em vigor do presente diploma, fica revogado o Regulamento da Caixa Sindical de Previdência dos Trabalhadores do Comércio e Indústria, aprovado pela Portaria n.º 1251, de 1 de Junho de 1960 e legislação complementar.

## ARTIGO 114.º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

**Tabela para Beneficiários Facultativos a que se refere o Artigo 102.º**

Idade de Inscrição	1.ª Classe	2.ª Classe	3.ª Classe	4.ª Classe	5.ª Classe
Até 20	500,00	1 000,00	1 500,00	2 000,00	2 500,00
25	600,00	1 200,00	1 800,00	2 400,00	3 000,00
30	700,00	1 400,00	2 100,00	2 800,00	3 500,00
35	800,00	1 600,00	2 400,00	3 200,00	4 000,00
40	900,00	1 800,00	2 700,00	3 600,00	4 500,00
45	1 000,00	2 000,00	3 000,00	4 000,00	5 000,00
50	1 100,00	2 200,00	3 300,00	4 400,00	5 500,00